



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 283.498 - GO (2013/0394470-8)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
IMPETRANTE : LUIZ INACIO MEDEIROS BARBOSA E OUTRO
ADVOGADO : LUIZ INÁCIO MEDEIROS BARBOSA E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : RAUL MARINHO CORREA

EMENTA

PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. FALTA DE CABIMENTO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO QUANTO À TESE DEFENSIVA. DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO. PROVAS PARA PRONUNCIAR. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. MOTIVAÇÃO A RESPEITO DOS FATOS. INCLUSÃO DE QUALIFICADORAS. DECISÃO A SER TOMADA PELO JÚRI POPULAR. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. Observo que o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, em recentes decisões, não admitem mais a utilização do *habeas corpus* como sucedâneo do meio processual adequado, seja o recurso próprio, seja a revisão criminal, salvo em situações excepcionais.
2. A decisão de pronúncia foi extremamente neutra, tecendo considerações a respeito dos indícios de materialidade e autoria, de forma correta, além de abordar a incidência das qualificadoras, com a devida fundamentação, para serem analisadas pelo Tribunal Popular.
3. Quanto à alegação de não ter sido analisada a tese de desclassificação do delito, esta não procede, pois no acórdão hostilizado está expresso que não se trata do momento processual adequado, tendo em vista a presença de indícios de materialidade e autoria, o que mostra-se suficiente para encaminhamento ao Tribunal Popular.
4. Não há falar em constrangimento ilegal na hipótese dos autos, pois a decisão de pronúncia não traz qualquer nulidade, pelo contrário, está bem fundamentada, de acordo com as provas carreadas aos autos.
5. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer da ordem nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 23 de agosto de 2016 (data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 283.498 - GO (2013/0394470-8)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de **Raul Marinho Correa**, em que se aponta como autoridade coatora a Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Goiás.

Narram os autos ter sido oferecida denúncia contra o paciente, imputando-lhe a prática do delito descrito no art. 121, § 2º, II, do Código Penal. Na sentença, o paciente foi pronunciado para julgamento pelo Tribunal do Júri, como incurso nas cominações do art. 121, § 3º, II e IV, do Código Penal.

Inconformado, o pronunciado interpôs recurso em sentido estrito, no qual pediu a nulidade da decisão, e, no mérito, a desclassificação do crime para homicídio culposo, ou, de forma alternativa, a exclusão das qualificadoras. A Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Goiás negou provimento ao recurso (fls. 108/122 – Processo n. 199992179380).

Alegam os impetrantes as seguintes razões (fl. 2):

[...]

Nada obstante a decisão de pronúncia e o acórdão que a confirmou, o paciente, em todas as fases procedimentais, principalmente nas alegações finais e nas razões do recurso em sentido estrito, **sempre brandiu a tese da desclassificação do crime de homicídio qualificado para o de homicídio culposo, decorrente de acidente de trânsito, pretensão que, nas duas instâncias ordinárias, pelos pronunciamentos singular e colegiado, não restou devidamente enfrentada**, contaminando de nulidade os atos processuais, a teor do art. 93, inciso IX, da Constituição Federal. (grifo nosso)

[...]

Sustentam os impetrantes que a tese da defesa deveria ter sido enfrentada.

Aduzem ser devido o afastamento das qualificadoras.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Requerem, por fim, a anulação da ação penal, desde a decisão de pronúncia.

Parecer ministerial opinando pelo não conhecimento do *writ* (fls. 153/156).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 283.498 - GO (2013/0394470-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

De início, observo que o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, em recentes decisões, não admitem mais a utilização do *habeas corpus* como sucedâneo do meio processual adequado, seja o recurso próprio, seja a revisão criminal, salvo em situações excepcionais.

Assim, no presente caso, será feita a análise do alegado constrangimento, para que se verifique a existência ou não de flagrante ilegalidade, a ponto de ser devida a atuação de ofício desta Corte Superior.

Alegam os impetrantes não ter a tese de defesa sido analisada na decisão de pronúncia ou no acórdão recorrido. Veja que a decisão de pronúncia foi extremamente neutra, tecendo considerações a respeito dos indícios de materialidade e autoria, de forma correta, além de abordar a incidência das qualificadoras, com a devida fundamentação, para serem analisadas pelo Tribunal Popular. Confira-se (fl. 29/30):

[...] isso porque, na fase de pronúncia, o magistrado deve se ater a um **mero juízo de admissibilidade, norteando-se pela análise do conjunto das circunstâncias do vento criminoso, notadamente a materialidade do fato e os indícios de autoria.**

Assim sendo, não há que se falar, agora, na apreciação de matérias adstritas ao Tribunal do Júri. Este sim o juiz singular da causa e o competente para apreciá-las.

Traçadas as considerações pertinente aos pedidos da defesa, passo agora a sopesar os elementos norteadores da pronúncia ou impronúncia do réu.

[...]

Na decisão de pronúncia **não cabe ao juiz uma análise aprofundada do mérito em questão**, pois entende ser atribuição dos integrantes do Conselho de sentença do Egrégio Tribunal do Júri, por força de preceito constitucional, **mas se faz necessária a fundamentação**, conforme preceitua o artigo 413, outrora citado.

O fato encontra-se materializado nos autos às fls. 54/81, conforme Laudos de Exame Cadavérico e Pericial, os quais comprovam os ferimentos provocados na vítima WALLACE DE ARAÚJO TEIXEIRA, causadores de sua



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

morte.

Já no que tange à **autoria, esta se encontra devidamente demonstrada de forma indubitosa**, recaindo sobre a pessoa do acusado RAUL MARINHO CORRÊA.

[...]

Analisadas as considerações pertinentes a questão relativa à autoria do fato narrado na peça exordial, passo a sopesar as qualificadoras ofertadas pelo representante ministerial em suas alegações finais.

Desta feita, no que tange à **qualificadora do inciso II, do artigo 121, § 2º, do Código Penal, vejo que esta não merece ser excluída do mérito na presente fase processual**, pois do corpo probatório dos autos se infere que a vítima foi ceifada pelo réu após uma colisão entre seus veículos e **posterior tentativa de fuga do acusado**, a qual a vítima WALLACE tentou impedir.

[...]

Em outro giro, com relação à **qualificadora prevista no inciso IV, do artigo 121, § 2º, do Código Penal**, vislumbro também, a impossibilidade de retirá-la do mérito nesta fase processual, posto que **as provas carreadas aos autos, notadamente os Laudos de Exame Cadavérico e Pericial de fls. 54/81, não deixam dúvidas de que a vítima foi atingida de forma inesperada, impossibilitando qualquer defesa por parte desta**.

De outra ponta, ao proferir a decisão de pronúncia, ensina-nos a doutrina e a jurisprudência que **as qualificadoras só podem ser excluídas quando manifestamente improcedentes**, sem qualquer apoio nos autos.

Não constam, pois, dos autos elementos capazes de possibilitar a retirada das qualificadoras, haja vista a latente evidência destas consoante exposto linhas volvidas, corroboradas pelo fato do acusado ter assumido a autoria do crime.

Sendo assim, remeto as qualificadoras para a apreciação pelo Tribunal do Júri, já que este é o juízo natural da causa e o competente para dirimir controvérsias dessa natureza.

[...]

O entendimento trazido na decisão de pronúncia, quanto à pretensão de exclusão das qualificadoras, está de acordo com os precedentes desta Corte Superior. Confira-se parte da decisão (fl. 29 e 32):

[...]

Lado outro, no tocante aos demais pedidos, desclassificação para homicídio culposo e extinção da punibilidade do indiciado pela presença da prescrição virtual, verifico que melhor sorte não socorre à defesa do acusado posto que os mesmos não procedem no presente momento processual.

Isso porque, na fase de pronúncia, o magistrado deve se ater a um mero juízo de admissibilidade, norteador-se pela análise do conjunto das circunstâncias do vento criminoso, notadamente a materialidade do fato e os indícios de autoria.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim sendo, não há que se falar, agora, na apreciação de matérias adstritas ao Tribunal do Júri. Este sim o juiz singular da causa e o competente para apreciá-las.

[...]

No que tange à qualificadora do inciso II, do art. 121, § 2º, do Código Penal, vejo que esta não merece ser excluída do mérito na presente fase processual, pois do corpo probatório dos autos se infere que a vítima foi ceifada pelo réu após uma colisão entre seus veículos e posterior tentativa de fuga do acusado, a qual a vítima Wallace tentou impedir.

Nesse contexto, sinaliza-se para a existência de um motivo flagrantemente desproporcional ao resultado produzido, sendo a razão da eliminação insignificante.

[...]

A propósito:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRONÚNCIA. INCIDÊNCIA DA QUALIFICADORA. AUSÊNCIA DE PROVAS. VERBETE N. 7 DA SÚMULA DO STJ. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO N. 83 DA SÚMULA DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

- A análise da pretensão recursal exigiria, necessariamente, incursão na matéria fática-probatória da lide, o que é defeso em recurso especial, a teor do verbete n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

- É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que apenas excepcionalmente se admite a exclusão das qualificadoras da sentença de pronúncia, quando manifestamente improcedentes, uma vez que compete ao Tribunal do Júri a análise plena dos fatos da causa.

Incidência do enunciado n. 83 da Súmula desta Corte.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 480.483/PR, Min. Marilza Maynard (desembargadora convocada do TJ/SE), Sexta Turma, DJe 5/6/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 07/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. PENAL. HOMICÍDIO TENTADO QUALIFICADO. TRIBUNAL DO JURI. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. EXCLUSÃO DA QUALIFICADORA DO MOTIVO FÚTIL PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONCRETOS SUFICIENTES PARA JUSTIFICAR A MEDIDA EXCEPCIONAL. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JURI POPULAR.

I. É permitido ao Superior Tribunal de Justiça revalorar as circunstâncias fáticas delimitadas pelo acórdão recorrido, sem que incida o óbice da Súm. 07/STJ.

II- É defeso ao Tribunal de origem, ao examinar recurso em sentido estrito contra decisão de pronúncia, excluir uma qualificadora, valorando provas e aspectos particulares ao caso, porquanto tal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

competência pertence exclusivamente ao Conselho de Sentença.

II- A exclusão das qualificadoras apenas é possível quando manifestamente improcedentes e descabidas.

III. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp n. 1.311.696/RS, Ministra Regina Helena Costa, Quinta Turma, DJe 13/12/2013)

Quanto à alegação do impetrante de não ter sido analisada a tese de desclassificação do delito, esta também não procede, pois no acórdão hostilizado está expresso que não se trata do momento processual adequado, tendo em vista a presença de indícios de materialidade e autoria, o que se mostra suficiente para encaminhamento ao Tribunal Popular para decidir. Do contrário, seria alegado excesso de linguagem, senão vejamos (fl. 109):

[...] Não sendo inconsistente e estreme de dúvidas a identificação do *animus* do agente, bem como das circunstâncias do delito, é inviável proceder-se, no momento processual em tela, a desclassificação do crime de homicídio qualificado para o de lesão corporal seguida de morte ou homicídio culposos. 5 - Não há que se falar em nulidade da decisão de pronúncia por excesso de linguagem quando o juiz limita-se a apontar a prova da materialidade do crime e a presença de indícios de autoria, evitando incursão no mérito.

[...]

De fato, [...] *a fase da pronúncia diz respeito tão somente a um mero juízo de admissibilidade da acusação, em que o magistrado se atém aos indícios de autoria e materialidade do delito. Em razão do princípio do **in dubio pro societate**, deve se reservar aos jurados aferir se a conduta do acusado estaria acobertada por alguma excludente de ilicitude, bem como ajustada ou não ao tipo penal descrito na denúncia [...]* (REsp n. 629.322/RJ, Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 26/9/2011)

Por fim, não há falar em constrangimento ilegal na hipótese dos autos, pois a decisão de pronúncia não traz qualquer nulidade, pelo contrário, está bem fundamentada, de acordo com as provas carreadas aos autos. Ademais, [...] *é assente que cabe ao aplicador da lei, em instância ordinária, fazer um cotejo fático e probatório a fim de analisar se, ao final da primeira fase do procedimento*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

escalonado do júri, há provas ou não para pronunciar, impronunciar, desclassificar ou absolver sumariamente o acusado, porquanto é vedado, na via eleita, o reexame de provas [...] (AgRg no AREsp 357.382/GO, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 29/10/2013).

Ante o exposto, **não conheço** da impetração, nos termos do art. 34, XVIII, a, do RISTJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2013/0394470-8

HC 283.498 / GO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 199902179380 2179387919998090051

EM MESA

JULGADO: 23/08/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO FERREIRA LEITE**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: LUIZ INACIO MEDEIROS BARBOSA E OUTRO
ADVOGADO	: LUIZ INÁCIO MEDEIROS BARBOSA E OUTRO(S)
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE	: RAUL MARINHO CORREA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu da ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.